



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 0196727-27.2011.8.19.0038

APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

APELADO: ROBERTO CAVELARI

RELATOR: DES. ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS

TRIBUTÁRIO. IPTU E TSCM. SENTENÇA EM BLOCO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. Trata a espécie de execução fiscal ajuizada em 2011, tendo como créditos tributários IPTU e TSCM de 2007, sendo proferida sentença em bloco em 2012.
2. Não há que se falar em nulidade de sentença proferida em bloco, uma vez que atende política judiciária tendente a realizar o princípio da duração razoável do processo.
3. Aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, pois não se vislumbra prejuízo algum em se emendar a inicial antes da sentença ou levar a cabo a faculdade de retirar as CDAs e iniciais para que se promova a execução, excluindo-se a TSCM que não foi defendida pelo exequente.
4. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0196727-27.2011.8.19.0038, onde figuram como apelante MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU e apelado ROBERTO CAVELARI,

ACORDAM os integrantes desta QUARTA CÂMARA CÍVEL, em sessão realizada nesta data e **unanimidade** de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2011 e que tem como objeto, além de IPTU, TSCM – taxa de serviço de conservação e de manutenção de vias e de logradouros públicos, todos do exercício de 2007.

Logo em 2012 sobreveio sentença no seguinte teor:

“Por consequência da inconstitucional idade do dispositivo da lei municipal que autorizava a cobrança de Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos - TSCM, ora declarada, declaro a nulidade do lançamento da referida taxa. O feito não preenche os requisitos para o seu desenvolvimento executivo nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Ao contrário, pela insubsistência do fundamento que autoriza o ajuizamento da execução fiscal, há que ser EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, I do CPC (c/c art. 598 do mesmo diploma legal), o que ora faço. Lance-se, por lote, no sistema relativamente a todos os feitos distribuídos na listagem própria, publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, por decurso de prazo ou desistência do prazo recursal, faculto ao município a retirada das CDA's e iniciais do cartório a fim de que possa promover execução dos tributos eventualmente devidos, excluídos, por óbvio, a cobrança da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos - TSCM.”

O exequente, então, recorre sustentando nulidade seja em virtude de se tratar de uma só sentença proferida em bloco para milhares de execuções; seja em virtude da inobservância da Súmula nº 244 do TJRJ que admite sentença em bloco em casos de pagamento do débito e cancelamento da CDA; seja ainda



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

em virtude do fato de não ter sido oportunizada a emenda da inicial.

Recurso tempestivo (p.e.14).

Passo ao VOTO.

O presente caso é de conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, que conta com inúmeros precedentes sobre a matéria. Especificamente em relação à preliminar de nulidade, quanto ao modelo de sentença proferida em bloco, poder-se-ia trazer à colação os seguintes exemplos:

“Não há ilegalidade nas sentenças proferidas em bloco, tratando-se de medida que se coaduna com a política judiciária que visa imprimir celeridade e efetividade aos processos judiciais, assegurando sua razoável duração.” (TJRJ. 4ª CC. Apelação nº 0114500-82.2008.8.19.0038, Des. Myriam Medeiros, 05.08.2013)

“2. Inexiste ilegalidade quanto fato de a sentença ter sido proferida em bloco, uma vez que se trata de medida que atende à política judiciária voltada para imprimir celeridade e efetividade aos processos judiciais, assegurando, portanto, sua razoável duração. 3. Ademais, a sentença foi devidamente assinada por meios eletrônicos, não havendo que se falar em inexistência da peça processual ou outra irregularidade capaz de ensejar a sua nulidade.” (TJRJ. 6ª CC. Apelação nº 0085377-05.2009.8.19.0038, Des. Benedicto Abicair, 06.09.2013)

Ou seja, a rigor, a Súmula 244 do TJRJ, segundo a qual “Não há nulidade nas sentenças extintivas de execução fiscal, prolatadas em bloco e lançadas



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível**

no sistema, fundadas em pagamento do débito ou no cancelamento da certidão de dívida ativa”, não esgota todas as possibilidades.

Ademais, aplica-se ao caso o princípio *pas de nullité sans grief*, pois não se vislumbra - e o recorrente não se desincumbiu de demonstrar - algum prejuízo em se emendar a inicial antes da sentença ora guerreada ou levar a cabo a faculdade prevista na mesma, qual “a retirada das CDA's e iniciais do cartório a fim de que possa promover execução dos tributos eventualmente devidos, excluídos, por óbvio, a cobrança da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos - TSCM”.

POR ESSAS RAZÕES, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator